



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002293-23.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante VANDERLEIA BARBOSA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002293-23.2023.8.26.0097

Apelante: Vanderleia Barbosa de Freitas

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Buritama (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Alessandro Correa Leite

Voto nº 3672

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante – Contratação regular – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 89/95, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora, ora apelante, argumenta que *“houve a realização da Venda Casada, no que tange a cláusula*

do seguro, pois tal tarifa foi imposta à consumidora, sem que lhe fosse dada a oportunidade de pesquisar melhores condições daquele produto com outras seguradoras de sua escolha”, bem assim que a cobrança de tal tarifa impactou no valor financiado. Pugna pela repetição em dobro do valor cobrado a título de seguro, bem como pelo recálculo das parcelas do financiamento.

Tempestivo o recurso e anotada a assistência judiciária gratuita concedida (fls. 33), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 113/136).

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia à abusividade ou não da cobrança do Seguro Prestamista em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

O tema foi dirimido pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE
PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS
CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE
PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA.
RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.
ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA
473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO
OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.**

*DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a regularidade da

contratação do seguro depende da demonstração anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

No caso, a contratação do seguro foi promovida por meio do documento de fls. 28/31. Trata-se de contratação feita à parte do contrato principal, para o qual se exigiu nova assinatura por parte da consumidora.

Consta expressamente do instrumento contratual principal que a contratação do seguro é de caráter opcional, conforme fls. 25 (“6.1 – o *Emitente* (...) **poderá contratar** (...) o *Seguro Prestamista*”; “6.2 – o *Emitente* **que optar pela contratação** do seguro prestamista pagará o prêmio no valor mencionado (...); “6.3 – **caso o Emitente opte** pela contratação do referido seguro (...) – grifei).

Além disso, conforme consignado pelo d. Magistrado *a quo*, “no caso em tela, a *Cédula de Crédito Bancário* firmada para o financiamento (fls. 22/27), contém a opção de contratação de seguro de proteção financeira, o qual o aderente poderia marcar as alternativas ‘SIM’ ou ‘NÃO’”.

Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade da parte autora.

Anote-se que a oferta de propostas de seguradoras com quem a instituição financeira mantém relações

jurídicas é uma prática natural no mercado, insuficiente para, por si só, indicar a existência de qualquer vício, ainda mais vindo acompanhada de anotação expressa de que o consumidor pode livremente pactuar com quem bem entender sem que daí advenha qualquer prejuízo.

A regularidade da contratação do seguro, em caso similar, já foi reconhecida por esta E. Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme julgado abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, entendo que a sentença não comporta reforma, devendo ser mantida a contratação do seguro, em prestígio ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Com a constatação de regularidade da contratação do seguro, ficam prejudicados os pedidos de restituição dos valores pagos e de recálculo das parcelas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação autoral, com majoração dos honorários sucumbenciais para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator